

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.162/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012125-49
Impugnação: 40.010133367-46
Impugnante: Adolfo Roberto Moreira Santos
CPF: 317.912.476-87
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado a falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de bens móveis (numerário), recebidas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, constatada pelas doações de bens móveis (numerário) recebidas pelo Sujeito Passivo, conforme Declarações de Imposto de Renda dos exercícios (ano base) de 2007, 2008 e 2009.

Exigem-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/26, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 34/35.

DECISÃO

Tratam os autos da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, constatada pelas doações de bens móveis (numerário) recebidas pelo Sujeito Passivo, conforme análise das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios (ano base) de 2007, 2008 e 2009.

Inicialmente, suscita o Impugnante a existência de vício insanável a macular o feito fiscal, concernente à irregularidade na obtenção das informações apuradas pela Fiscalização que possibilitaram a lavratura do Auto de Infração.

Entende que as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais consubstanciam-se em quebra de sigilo fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tal argumentação não merece ser acolhida nesta casa, haja vista que o convênio celebrado entre órgãos da receita na esfera pública, atende tanto ao disposto na ordem constitucional (CF/88 - art. 37, inciso XXII), quanto ao art. 199 do Código Tributário Nacional - CTN.

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

CTN:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Num segundo momento, busca o Impugnante o cancelamento dos trabalhos desenvolvidos, ao argumento de que em verdade não ocorreram quaisquer doações, aduzindo que, no período aludido era o mesmo curador de sua tia (doadora) e que apenas administrava seu patrimônio, tendo sido declaradas as doações em espécie, com o único pretenso intuito de regularizar as transferências.

Sob esta ótica melhor sorte não assiste as pretensões do Impugnante.

O art. 538 do Código Civil Brasileiro estabelece que “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens a outra pessoa”.

E esta é exatamente a conduta observada nos autos.

A constatação da declaração da doação operada por doador e confirmada pelo donatário expressam a vontade das partes, uma em doar, e outra em aceitar o que lhe é doado.

O argumento produzido pelo Impugnante de que a conduta levada a efeito visava apenas regularizar as operações entabuladas não se consubstanciando em doações, não merece acato.

Desnecessária a informação de doação para regularizar movimentações financeiras feitas em favor de sua tia (doadora), bastando a simples declaração das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas em nome desta, a despeito da circulação dos recursos pelas contas de titularidade do Impugnante.

Necessário apenas o cuidado de obter os comprovantes de pagamento identificando a efetiva pagadora das operações.

Desta feita, preenchidos os requisitos para caracterização das doações, os argumentos colacionados pelo Impugnante não se prestam a desconstituir esta realidade, até mesmo pela sua fragilidade.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências fiscais, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado, como o Autuado não apresentou nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJT